



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
Gabinete da Corregedoria Regional  
CorPar 0006518-03.2019.5.15.0000  
CORRIGENTE: MARITZA METZKER  
CORRIGIDO: JUIÍZ DA VARA DO TRABALHO DE TATUÍ

**Órgão Especial**

Gabinete da Corregedoria Regional

Processo: 0006518-03.2019.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: MARITZA METZKER

CORRIGIDO: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE TATUÍ

**CORREIÇÃO PARCIAL. EXTENSÃO DE EFEITOS DE DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROVIDÊNCIA ALHEIA À SEARA CORREICIONAL. EXISTÊNCIA DE MEIO PROCESSUAL PARA DISCUSSÃO DA MATÉRIA. PRETENSÃO CORREICIONAL MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. INDEFERIMENTO LIMINAR.**

É manifestamente incabível a pretensão formulada em sede de Correição Parcial, que objetiva a extensão de decisão proferida em Mandado de Segurança a outras reclamações trabalhistas, pois a hipótese demanda juízo de ordem técnica, alheio à seara correicional, que pode ser buscado pela via judicial. Autorizado, assim, o indeferimento liminar da medida correicional, na forma preconizada pelo parágrafo 1º, art. 37, do Regimento Interno.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Maritza Metzker em face do Juízo da condução do processo nº 0102400-18.2018.5.15.0116, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Tatuí.

Relatou, em síntese, que em 10/05/2019 foi proferido acórdão no Mandado de Segurança nº 0008678-35.2018.5.15.0000, que declarou ter a Corrigente direito líquido e certo a não ser incluída na execução coletivizada em referência, sem que houvesse anteriormente pedido ou ordem do Juízo competente para tanto, que é a 2ª Vara do Trabalho de Santo André (onde tramita a reclamação trabalhista em que a Corrigente figura como Reclamante), da qual emanou a solicitação de penhora de créditos remanescentes da ex-empregadora da Corrigente.

Sustentou que em razão da decisão exarada na ação mandamental, deveria ocorrer a exclusão da anotação de penhora no rosto dos autos efetuada na execução coletivizada e que o Juízo da Vara do Trabalho de Tatuí reiteradamente determina, de ofício, a referida anotação em outros processos da unidade nos quais o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Santo André requereu a penhora de valores remanescentes, em prejuízo do direito de prelação da Corrigente.

Indicou 21 (vinte e um) processos que estariam nessas condições e pleitou que a todos eles fossem estendidos os efeitos da decisão do Mandado de Segurança referido, pois neles teriam sido praticados, de ofício, atos cuja consecução só poderia advir de ordem do Juízo deprecante.

Destacou a existência de posicionamento majoritariamente favorável às suas teses no âmbito da 1ª Seção de Dissídios Individuais deste Tribunal.

Ressaltou que, apesar de ter sido intimado quanto à decisão proferida no "mandamus" em 06/05/2019, o Juízo Corrigendo não adotou as providências necessárias.

Enfatizou ser necessária a intervenção correicional, pois o Juízo Corrigendo adotaria práticas contrárias à lei, e "(...) *se manifesta quando não há pedido e deixa de se manifestar quando deve motivo pelo qual causou a impetração do remédio constitucional que buscou cessar uma das ilegalidades cometidas nos autos*".

Requeru, ao final, que seja decretada a procedência da Correição Parcial, "(...) *para apurar a ausência de manifestação do Juízo corrigido sobre a concessão da segurança concedida, bem como a manutenção da corrigente no processo nº 0102400-18.2008.5.15.0116, além da retificação da informação nos demais processos em que houve a informação da penhora*".

Foram solicitadas informações ao Juízo Corrigendo (Id. 0C312fb).

Em seus esclarecimentos (Id. 6dd9cbb), a MMa. Juíza Regina Rodrigues Urbano, Titular da Vara do Trabalho de Tatuí, destacou que em 23/05/2019 proferiu despacho determinando a exclusão da Corrigente da situação de "terceira interessada" nos autos do processo nº 0102400-18.2018.5.15.0116.

Posteriormente à anexação das informações mencionadas, a Corrigente apresentou novas manifestações (Id. 95cf7be e 442c00a), nas quais sustenta que o Juízo Corrigendo apresentou esclarecimentos apenas parciais, já que silenciou acerca do pedido de extensão dos efeitos da decisão do mandado de segurança aos outros processos em que houve penhora em favor da Corrigente, deixando também de "(...) *retificar as informações junto ao Juízo deprecante, visto que as decisões e atos praticados em decorrência da decisão ilegal resultaram em práticas contrárias ao bom andamento processual de cada processo, causando prejuízos a corrigente*", pelo que requer que "*seja determinado ao Juízo o complemento das informações sobre todos os processos que foram afetados pela decisão ocorrida nos autos do processo nº 0102400-18.2008.5.15.0116*".

É a breve síntese do quanto necessário.

## **DECIDO**

Regular a representação processual (Id. 5314aca).

Tempestiva a medida correicional, eis que interposta em 17/05/2019, contra suposta omissão da Corrigenda.

De início, cabe ressaltar que, conforme art. 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários, que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexista recurso específico.

Do cotejo entre as informações prestadas pelo Juízo Corrigendo e as razões de Correição Parcial da Corrigente (expressas tanto na petição inicial quanto na manifestação anexada posteriormente), infere-se que, após exclusão desta última da execução coletivizada nº 0102400-18.2018.5.15.0116 (Id. 6dd9cbb), a pretensão correicional remanescente envolve a extensão dos efeitos da decisão do Mandado de Segurança nº 0008678-35.2018.5.15.0000 aos 21 (vinte e um) outros processos em curso pela Vara do Trabalho de Tatuí nos quais foi penhorado crédito da ex-empregadora da Corrigente.

Indubitavelmente, tal pretensão está amplamente centrada em valoração de índole jurisdicional.

Eventual reconhecimento da extensão dos efeitos da decisão proferida na ação mandamental a outras reclamações trabalhistas em trâmite pelo Juízo de origem, como almeja a Corrigente, só poderá ser obtido por intermédio dos meios processuais jurisdicionais próprios, incidentais ou autônomos, mas jamais poderá ser cogitado pela via estreita da atuação correicional, cuja natureza é eminentemente administrativa.

Com efeito, a pronta ampliação dos efeitos da decisão do "*mandamus*", na forma propugnada pela Corrigente, demanda juízo técnico que refoge por completo à competência legal e regimental desta Corregedoria, sobretudo quando se considera que a pretensão em discussão poderia ser veiculada por outro instrumento processual, próprio da via judicial.

Nessas condições, INDEFIRO LIMINARMENTE esta Correição Parcial, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno, em razão das pretensões nela deduzidas mostrarem-se manifestamente incabíveis.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara, por mensagem eletrônica, para ciência da Corrigenda, restando dispensado o encaminhamento de ofício.

Publique-se, para ciência da Corrigente.

Após as cautelas de praxe, archive-se.

Campinas, 28 de maio de 2019.

**MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA**

**Corregedor Regional**



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
**[MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA]**



19060415581116300000044028804

[https://pje.trt15.jus.br  
/segundograu/Processo  
/ConsultaDocumento  
/listView.seam](https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)